



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**O ESCLARECIMENTO KANTIANO E O APERFEIÇOAMENTO DA CULTURA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA REALIDADE BRASILEIRA**

André da Fonseca Brandão

Informações de Submissão

Discente do Programa de Mestrado em Direito
da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista
CAPES. Procurador do Estado.
afbrandao@ucs.br
Rua Santos Dumont, 807, Caxias do Sul - RS
CEP: 95084-390

Resumo

O artigo explora os conceitos de menoridade, esclarecimento e autonomia no pensamento filosófico de Kant. Estabelece, a partir da análise de outros estudos do pensamento Kantiano, os objetivos da construção de uma sociedade constituída por cidadãos autônomos. A partir de tais premissas, observa uma crise de autonomia no fenômeno de judicialização excessiva de conflitos no Brasil, propondo a construção de espaço para a retomada do uso da razão pelo cidadão no processo de tomada de decisão acerca da resolução de seus conflitos.

Palavras-chave:

menoridade; esclarecimento; autonomia;
resolução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

Na teoria de Kant, ocupa importante espaço a noção de autonomia, prerrogativa exclusiva do homem, enquanto único ser pensante da natureza. Inovou ainda ao fornecer seu conceito de esclarecimento, vinculando uma e outra noção a contornos mais restritos e ligados a um dever, antes que meramente uma faculdade do homem pensante. Referida noção oferece subsídios para profícuas análises de comportamento e funcionamento de indivíduos e sociedades, sendo interessante o exercício de transportar para desafios contemporâneos possíveis ensinamentos filosóficos que ajudem a responder perguntas necessárias ao aperfeiçoamento social.

No atual contexto brasileiro, uma das relevantes perguntas para as quais se busca resposta consiste na melhor forma de garantir o exercício da jurisdição efetiva na garantia de direitos, e, ainda antes disso, a melhor forma de permitir a fruição efetiva de direitos no mundo dos fatos. Em um contexto de abarrotamento inegável das estruturas do Poder Judiciário, sem muitos sinais de arrefecimento do ritmo com que conflitos são submetidos para resolução por uma sentença judicial, relevantíssima a reflexão acerca dos motivos para a formação de tal contexto, e dos caminhos possíveis de atuação. O desenvolvimento

de respostas vem ocupando boa parte da doutrina especializada, sendo portanto o presente modesta contribuição, sob uma ótica interdisciplinar. Busca-se, a partir da análise da teoria de Kant acerca da autonomia e do esclarecimento do homem, identificar os traços da chamada “cultura da sentença” ou “demandismo” de que se fala no Direito.

Para tanto, pretende-se seguir o método dedutivo para, em uma primeira seção, estabelecer premissas gerais acerca dos conceitos e contornos do esclarecimento e conceitos correlatos em Kant. Para além de uma análise acerca de sua utilidade e limites, que permita posteriormente identificá-lo com os traços observados em um contexto contemporâneo, pretende-se abordar ainda a utilidade, ou ainda, o objetivo da construção de uma sociedade esclarecida e constituída de pessoas autônomas. Como referencial teórico principal, será utilizado o texto Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? de autoria de Kant. Sem prejuízo, pretende-se abordar a teoria sob a ótica de outros estudiosos do filósofo, mediante análise bibliográfica, principalmente com o objetivo de contextualizar os contornos identificados no restante de sua obra.

Em uma segunda seção, serão então utilizadas as premissas gerais traçadas para a análise específica da tendência à judicialização de conflitos observada no contexto atual brasileiro, procurando aplicar o pensamento de Kant na forma de contribuição ao estudo de suas causas e efeitos. Pretende-se, ao final, identificar a relação entre o processo de esclarecimento estudado na teoria de Kant e o processo vivenciado pelo Brasil especificamente na tentativa de construção de um sistema mais adequado de resolução de conflitos.

2 ESCLARECIMENTO E MENORIDADE EM KANT

2.1 Considerações sobre o conceito de esclarecimento para Kant

Narram NODARI e SAUGO (2011, p. 138) que havia, no contexto iluminista do final do século XVIII, o costume de se formular perguntas públicas em artigos científicos, oportunizando novos estudos na forma de respostas, em particular quando o problema tratado não comportasse uma única resposta. Nesse espírito, ao final de 1783, Zollner publica a pergunta Was ist Aufklärung? (Que é esclarecimento?) no periódico Berlinische Monatsschrift, ocasionando a apresentação de resposta por Immanuel Kant na forma do artigo Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? A resposta de Kant tornar-se-ia importante fonte de estudo sobre a autonomia e o desenvolvimento humano através do esclarecimento.

Em seu texto, Kant apresenta sem prolegômenos, já no primeiro parágrafo, o conceito de esclarecimento:

Esclarecimento [Aufklärung] é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento [Aufklärung]. (Resposta, P. 100)

A primeira constatação possível consiste em que o esclarecimento pressupõe a saída do homem de um estado de menoridade, no qual transfere a terceiros a direção de seus próprios entendimentos. O ser humano, enquanto menor, se utiliza de juízos heterônomos, “preceitos e fórmulas” (Resposta, p. 102) que lhe respondem, sem reflexão ou formação de juízo próprio, o que é ou o que deve ser. A maioridade, em contraste, se busca pela gradual tomada das rédeas que guiam o próprio pensamento pelos indivíduos, com o exercício da prerrogativa de pensar e concluir por si próprios.

Em segundo lugar, destaca-se no pensamento kantiano a noção de que o esclarecimento depende do próprio indivíduo acima de qualquer outro. A visão se reforça quando Kant atribui à “preguiça” e à “covardia” (Resposta, p. 100), fatores impositivos ao próprio ser-humano (seja em um contexto individual ou coletivo), a causalidade para a perpetuação da menoridade. Para Kant, há notável influência da comodidade oferecida pela postura de menoridade na perpetuação de dito estado pela maioria dos indivíduos.

É tão cômodo ser menor. Se tenho um livro que faz as vezes de meu entendimento, um diretor espiritual que por mim tem consciência, um médico que por mim decide a respeito de minha dieta, etc. então não preciso de esforçar-me eu mesmo. Não tenho necessidade de pensar, quando posso simplesmente pagar; outros se encarregarão em meu lugar dos negócios desagradáveis. (Respostas, pp. 100/102)

Assim, não compete exclusivamente às instituições promover a mudança paradigmática de esclarecimento, eis que, ao fim e ao cabo, somente o próprio indivíduo poderá determiná-la a si próprio. “A questão não depende, portanto, de qualquer relação do homem com o mundo externo, mas do homem consigo mesmo”, como lembra TEMPLE (2009, p. 235). Prossegue a autora afirmando que “é do uso da razão, do entendimento, como agenciadores da própria autonomia do homem que o processo da maioridade depende”.

Tal não importa em dizer que, para Kant, a promoção do esclarecimento e da autodeterminação não passa pela atuação das instituições de poder. Ao contrário, uma pluralidade de fatores levam à conclusão de que, para Kant, ainda que o Estado (por

exemplo) não possa determinar sozinho o esclarecimento de seu povo, certamente poderá influenciar positivamente no processo de esclarecimento, ou prejudicá-lo.

Isso porque, para Kant, a transição para a maioria requer, acima de tudo, coragem. Coragem que pode ser estimulada ou dificultada pelo contexto social em que inserido o indivíduo. A quem socorrerá a coragem necessária se o contexto social se encarregar de engrandecer até as margens do exagero os riscos inerentes à responsabilidade pela formação do próprio juízo?

Depois de terem primeiramente embrutecido seu gado doméstico e preservado cuidadosamente estas tranquilas criaturas a fim de não ousarem dar um passo fora do carrinho para aprender a andar, no qual as encerraram, mostram-lhes em seguida o perigo que as ameaça se tentarem andar sozinhas. Ora, este perigo na verdade não é tão grande, pois aprenderiam muito bem a andar finalmente, depois de algumas quedas. Basta um exemplo deste tipo para tornar tímido o indivíduo e atemorizá-lo em geral para não fazer outras tentativas no futuro. (Resposta, p. 102)

Por outro lado, Kant apresenta como condição inafastável ao processo de esclarecimento a liberdade de uso público da razão¹. Ao indivíduo, há de se garantir o uso público das suas razões, sob pena de se inviabilizar a assunção de postura esclarecida e autônoma². O papel decisivo do Estado, nesse ponto, é patente. Para Kant (O que significa...?, p. 92) “à liberdade de pensar opõe-se, em primeiro lugar, a coação civil”, já que não há verdadeira reflexão sem comunicação de pensamento entre pensadores de uma determinada coletividade. Desse modo “este poder exterior que retira dos homens a liberdade de comunicar publicamente seus pensamentos rouba-lhes também a liberdade de pensar.” (p. 92, grifos do autor).

Ainda que a interpretação literal da doutrina kantiana faça crer que somente o Estado opressor da liberdade de pensar deva ser evitado, da mesma forma se pode interpretar como inadequado o Estado omissivo na garantia da liberdade de uso público da

¹ O uso público não se confunde com a publicidade da manifestação, mesmo porque Kant defenderá o seu uso para um universo qualificado de pensadores, letrados e sábios. O uso público consiste no uso em âmbito alheio a determinado posto (cargo público ou função) que ocupe aquele que se manifesta. Kant exemplifica com o sacerdote, que faz o uso privado da razão no momento em que profere sua homilia, mas faz uso público da razão quando, na condição de pensador, manifesta as suas próprias impressões acerca de determinado credo. Da mesma forma as Autoridades Estatais, os membros do magistério e também os próprios cidadãos deverão se colocar ora no uso privado da razão, momento em que deverão observância às normas institucionais a que se vincularem. Sem prejuízo, farão uso público da razão na condição de indivíduos e em seara adequada à manifestação formal de seus pensamentos.

² A necessidade do uso público da razão dialoga de forma coerente com a segunda proposição, defendida por Kant, na Ideia de uma História Universal com um Ponto de vista Cosmopolita: No homem (única criatura racional sobre a terra) aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso de sua razão devem desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. (Ideia... p.5) Não é no âmbito de um só homem, mas no seio da coletividade humana que se aperfeiçoa o gênero humano em direção à moralização.

razão, por meio de prestações positivas. Não se pode esquecer que o modelo Estatal a que se submeteu o pensador do século XVIII em muito se difere da atual estrutura de Estado, que veio a assumir a posição de garantidor de prerrogativas de seus cidadãos somente a partir do século seguinte.

Importantíssima, por fim, a ponderação de Joel Thiago Klein (2009, p. 222) acerca da atualidade dos ensinamentos de Kant, sob o prisma de que o esclarecimento constitui um processo sempre em curso, uma tarefa contínua antes de um resultado já atingido.

“Esse aspecto ativo precisa receber especial atenção, já que esclarecer-se é assumir uma determinada postura, um modo de pensar, significa que o sujeito e a humanidade jamais podem se colocar como completamente esclarecidos, pois se trata de um processo contínuo no qual cada indivíduo deve engajar-se ativamente.” (KLEIN, 2009, p. 222)

A partir dos pontos já analisados, é possível afirmar portanto que (i) a menoridade, para Kant, consiste na postura individual ou coletiva de abdicação do próprio juízo em prol da submissão das próprias convicções exclusivamente ao juízo de outro(s), ou ainda, corresponderia ao não exercício do pensar e decidir por si próprio, (ii) o indivíduo tende em permanecer no estado de menoridade enquanto lhe for cômodo e mais seguro assim fazer, e (iii) o Estado tem papel de relevância na criação e manutenção de condições adequadas ao processo contínuo de esclarecimento de seus cidadãos, mediante a garantia do exercício do uso público das próprias razões. Comporta questionar, a partir de tais constatações, o objetivo do esclarecimento defendido por Kant.

2.2 O propósito da construção de uma sociedade de indivíduos maiores e autônomos:

Foucault, em análise crítica da obra de Kant, (p. 339) relembra a distinção entre o uso público e o uso privado da razão para concluir que, se “a razão deve ser livre em seu uso público e que deve ser submissa em seu âmbito privado”, então Kant defende “o contrário do que usualmente se chama liberdade de consciência”. De fato, a liberdade defendida por Kant não se confunde com a autodeterminação inobservante a qualquer norma de cunho moral.

Nesse sentido, importante remeter à necessária diferenciação entre a autonomia visualizada e defendida por Kant, em contraste com uma noção genérica de autonomia. Conforme o Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2015, n.p.), define-se autonomia, sob ponto de vista filosófico, como “liberdade do homem que, pelo esforço de sua própria reflexão, dá a si mesmo os seus princípios de ação, não vivendo sem regras, mas obedecendo às que escolheu depois de examiná-las”. A ideia de autonomia segue

ligada, de forma geral, à ideia de um âmbito de liberdade ou direito do indivíduo de autorregular-se e ver-se livre do campo de coação ou influência de outrem.

Lembra SULLIVAN (1989, p. 47), entretanto, que a ideia de Kant acerca de autonomia e liberdade é “muito mais precisa e restrita”. “Para Kant, o termo ‘autonomia’ denota nossa habilidade e responsabilidade por saber o que a moralidade requer de nós e nossa determinação de não agir de forma imoral”. A consequência, como prossegue e conclui o autor, é que “Kant não considera a autonomia em si mesma como um direito, mas uma habilidade e uma obrigação que provê a base moral para direitos políticos”. Em reforço à mesma tese, ALISSON (1990, p. 98) defende que a ideia de Kant para a autonomia “não é moralmente neutra; pois é somente a lei moral que lhe dá qualquer sustentação. Em outras palavras, não fosse pelas demandas da moralidade, não haveria razão para atribuir tal capacidade à vontade”.

O esclarecimento de Kant, portanto, está intimamente relacionado com o propósito de moralização e humanização que atravessa significativa parcela da sua obra. Para ser moral, o homem deve ser autônomo, e a autonomia existe intrinsecamente vinculada ao propósito de agir conforme a moral universal. Mais especificamente, por meio da vontade racional e justificada, o homem age de forma moral e pode ser considerado autônomo. “Se ele não fosse capaz de autodeterminação, uma lei moral seria inútil” (OST, 1997. p. 249)

“A liberdade da vontade é, portanto, a pressuposição necessária ou a condição à justificação moral” (NODARI, 2009. p. 248). Cuida-se ainda, ao que parece, de conferir à vontade livre o caráter valorativo a priori que permite classificá-la de boa. Como lembra PASCAL (1999, p. 112), “a faculdade de julgar, a coragem, etc. não são coisas boas absolutamente; seu valor depende do uso que delas se faça”. “Até mesmo certas qualidade superiores, como o domínio de si ou a reflexão, não podem considerar-se verdadeiramente boas, salvo se estiverem ao serviço de uma boa vontade”.

Por meio do agir autônomo e baseado na racionalidade de que dispõe o homem esclarecido, chega-se a modelo ético verdadeiramente humanizado e capaz de visualizar, para além de si próprio (considerado enquanto espécie ou grupo no tempo e espaço) outras esferas dignas de interesse e proteção. A aplicação da moral ao processo de tomada de decisão autônomo, demonstrará Ost (1997, p. 316) é o que transporta o homem por um processo de moralização que atingirá, em seu estágio projetado e desejado, a chamada humanização. A humanidade “passa por pelo estado civil, onde o homem se dota de uma

constituição no quadro do Estado, para terminar, por fim, na “cidade universal” regida por um direito cosmopolítico”. Esse o ponto de partida, defenderá Ost, para melhor sustentar uma ética mais ampla. “A responsabilidade em relação às gerações futuras é um corolário lógico e necessário do conceito kantiano de humanidade, que está na base, como vimos, de sua filosofia moral” (p. 318).

Sob o mesmo prisma do esclarecimento e busca da autonomia defendidos por Kant pode-se analisar a figura do cidadão atual e sua relação com a situação de conflito. Para tanto, recorre-se à figura da insociável sociabilidade, explorada por Kant em Ideia de uma História Universal sob ponto de vista Cosmopolita. O desenvolvimento do processo histórico civilizatório e moralizatório do homem passa pela manifestação do antagonismo em sociedade. Há, para Kant, eterno dualismo entre a força que projeta o homem para a vida em sociedade e outra força que o afasta dela. Não a suporta, ao mesmo tempo em que dela não prescinde. Tem pretensões egoístas a serem satisfeitas e tais pretensões, por não se compatibilizarem com a inafastável vida em sociedade, levam-no a manifestar a sua irresignação ou competir intelectualmente com seus pares, funcionando portanto o conflito como combustível para o desabrochar do racionalismo. A harmonia e paz perpétua, confortável e desejável que seja para a humanidade, não favorece a sua evolução racional. “O homem quer concórdia; mas a natureza sabe o que é melhor para a espécie: ela quer a discórdia” (p. 9).

Chega-se, assim, à visualização do homem autônomo, deparando-se com o conflito ou competição naturais à convivência em sociedade: o antagonismo entre suas necessidades ou inclinações e aquelas de outrem permitem o exercício, a um só tempo, da racionalidade para identificar a boa-vontade e o caminho de ação mais adequado; além da autonomia para livrar-se das influências de inclinações em direção ao agir moral. A satisfação de necessidades não deixa de ter sua importância para o homem autônomo e esclarecido. Sabe que as tem e as buscará satisfazer na medida em que, subjacente a meras necessidades, haja a correspondente justificação moral que lhe impele a buscar o caminho de sua satisfação.

De outro lado, o homem ainda preso em um estado de menoridade, impedido de utilizar as faculdades naturais que lhe caberia desenvolver, inserir-se-á em uma posição de impotência diante do conflito instaurado. Tão mais cômoda a menoridade, diria Kant, que lhe permite furtar-se da justificação moral de sua pretensão e submeter a outrem o

exercício do juízo necessário à resolução do problema. Esse constitui o elo principal com o que se pretende analisar na próxima seção do presente artigo.

3. DE UMA CRISE DE AUTONOMIA NA CULTURA BRASILEIRA DE JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA DE CONFLITOS

Simmel (2011) enxerga, sob viés da sociologia, a natureza de sociação³ das relações de conflito, seja porque “um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma pura ‘unificação’(‘Vereinigung’), não só se apresenta como empiricamente irreal, como não representa nenhum processo concreto da vida” (p. 570), seja igualmente porque apresenta-se o conflito como “maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio” (p. 568). Assim por mais disruptiva que seja a relação conflituosa entre as partes envolvidas, enquanto fenômeno social o conflito possui uma face positiva, que reforça o laço intersubjetivo por permitir a contínua vida em sociedade e encontrar, em sua resolução, o atingimento da unidade social.

Sem prejuízo, a doutrina especializada no tema do acesso à justiça em âmbito brasileiro vem denunciando uma renitente “cultura demandista” (MANCUSO, 2015, n.p.), ou a “cultura da sentença” (WATANABE, 2009. p. 624). O cidadão brasileiro contemporâneo se vê influenciado pelo beligerante discurso de Jhering, em sua inarredável luta pelo direito. “No momento em que o direito renuncia à luta, ele renuncia a si mesmo” (1987, p. 119), concluía o pensador imbuído no contexto liberalista e individualista do final do século XIX. Com base em análogo raciocínio o cidadão brasileiro submete sua luta na forma de consulta ao Juízo do Estado, muitas vezes por questões simples, eminentemente patrimoniais e por vezes nunca discutidas entre as partes antes do ajuizamento.

Por outro lado, é preciso reconhecer certa atratividade, na cultura brasileira, em submeter o conflito ao Estado-Juiz, depositando-se nele a confiança de aplicar a solução ideal ao caso concreto. Furtam-se assim as partes da responsabilidade sobre a solução de seu conflito, privilegiando o caminho da judicialização universal. Certamente, o Estado monopolizador da jurisdição deverá encontrar a solução idealmente justa ao caso concreto, pelo que o jurisdicionado (seja ele pessoa física, pessoa jurídica de direito

³ O termo sociação, para Simmel, significa “todas as interações entre os homens” (2011, p.568).

público ou privado), fruto e reproduzidor da mentalidade hedonista predominante no seio da modernidade líquida de Bauman (2001), descobre-se adepto consumidor do serviço público jurisdicional. Através dele foge da responsabilidade (diria Bauman, insegurança) inerente a tomar as rédeas de suas próprias decisões.

Pode-se enxergar a heteronomia, de forma genérica e relacionada a um conceito igualmente genérico de autonomia, já simplesmente sob ponto de vista de submeter a um terceiro o juízo acerca da resolução do problema. Abrir mão completamente das rédeas de seu próprio conflito, confiando a sua resolução a terceiro que poderá contrariar integralmente seu Juízo sobre a mesma questão.

À luz do quanto já tratado, entretanto, acerca da autonomia visualizada por Kant, é possível ainda enxergar igual heteronomia porquanto, ao limitar-se em submeter invariavelmente à autoridade Judicial a pretensão de satisfazer suas necessidades e pretensões, o cidadão deixa de racionalizar, decidir e responsabilizar-se pela própria decisão de buscá-las em face ou detrimento de outrem.

“Sapere aude! Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento. Este é o lema do esclarecimento.” (KANT, Resposta..., p. 100). Há inegável ciclo vicioso entre o ajuizamento acríptico das demandas, o tratamento dos conflitos com pouca (ou nenhuma) submissão da resolução à responsabilidade das próprias partes e a crise de autonomia gerada nos usuários do Judiciário brasileiro, a influenciar no aumento em número dos ajuizamentos já referidos. Cria-se uma percepção coletiva equivocada de que a reserva de jurisdição para satisfação de direitos (proibição da autotutela) corresponde ao completo esvaziamento da autonomia do homem diante do conflito.

Ao contrário, é através do conflito, das manifestações da insociável sociabilidade, que o homem adquire o esclarecimento. Nas palavras de Kant:

“Dão-se então os primeiros verdadeiros passos que levarão da rudeza à cultura, que consiste propriamente no valor social do homem; aí desenvolvem-se aos poucos todos os talentos, forma-se o gosto e tem início, através de um progressivo iluminar-se (Aufklärung), a fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim finalmente transformar um acordo extorquido patologicamente para uma sociedade de todo moral. Perde-se a oportunidade de aperfeiçoamento do homem (que como visto, não ocorre em âmbito individual) e de solução responsável do conflito, sob ponto de vista moral (faculdade inerente ao homem em relação a suas próprias ações, não ao Poder Judiciário). (Ideia...Pp. 8-9)

Cabe brevemente esclarecer que o que ora se defende não se confunde com o

retorno ao uso da autotutela⁴, mas somente a conveniência do exercício da mesma racionalização da própria vontade sob prisma moral, diante de um modelo de resolução de conflitos que contemple a sua submissão ao crivo do Poder Judiciário. Até porque dito exame para formação de juízo autônomo constitui não um direito, mas uma obrigação do homem. O ciclo de formação, aperfeiçoamento e esclarecimento se rompe se, ao homem, é dado permanecer em estado de menoridade por haver quem faça, em seu lugar, a valoração que lhe caberia.

“Da mesma forma que o cidadão de outrora, que esperava o Leviatã para que este fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva de uma multiplicidade de fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação; portanto, não é só normatividade e decisão” (SPENGLER, 2010. p. 284)

Assim, ainda que não se possa falar na supressão da figura do Estado, absolutamente imprescindível para a aplicação do direito ao caso concreto, é possível afirmar que está ultrapassado o ponto de equilíbrio entre a esfera de resolução de conflitos de maneira autônoma e aquela reservada à aplicação do Direito por meio de sentença judicial. Mesmo nos casos em que efetivamente necessária a atuação do Judiciário, a cultura de renitente menoridade e judicialização excessiva prejudica por retirar do cidadão o uso da sua faculdade racional de analisar, por detrás da existência de uma pretensão (e sua aparente conformação com a legislação vigente), a sua conformidade com imperativos categóricos de universalização.

Para além de pretender definir que há (e quando há) a judicialização de pretensões incompatíveis com a moral, objetivo que desborda do escopo do presente, pretende-se sustentar que há de haver espaço para dita análise por parte do cidadão, se há pretensão da construção de uma sociedade composta de indivíduos autônomos e plenamente esclarecidos. A judicialização de conflitos há de ser uma decisão consciente (e não via natural e única de resolução de conflitos) de modo a criar ambiente político e social propício ao esclarecimento. Onde possível, optará o cidadão autônomo pela resolução negociada de seu conflito, o que em nada contraria o Direito.

Nesse ponto, importante reconhecer o mérito do movimento observado por ocasião da edição do Código de Processo Civil de 2015, especificamente ao estatuir que

⁴ Sequer a autonomia defendida por Kant pressupõe o autogoverno ou a desobediência às leis, e muito pelo contrário, estatuirá o Estado por ele idealizado: “*Raciocinai tanto quanto quiserdes e sobre qualquer coisa que quiserdes, apenas obedeci!*” (Resposta...,p. 114)

“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Cuida-se de importante passo na direção da devolução do processo de tomada de decisão ao cidadão, o que estimula e provoca o exercício de utilização da própria razão na condução de si (esclarecimento). Oportuno lembrar que, para Kant, “a liberdade de pensamento significa que a razão não se submete a qualquer outra lei senão aquela que dá a si própria.” (Que significa...? p. 94)

O Estado, diria Kant (Resposta..., p. 112), merece aplauso quando considera seu dever não se imiscuir nas esferas em que, ao revés, poderá promover a liberdade necessária ao cidadão, libertando, em suas palavras, “o gênero humano da menoridade, pelo menos do governo”, por conferir “a cada homem a liberdade de utilizar sua própria razão em todas as questões da consciência moral”. Pensar em promover o esclarecimento e autonomia dos cidadãos passará, portanto, seguindo tal linha, por espaços adequados de uso público da razão, em substituição ao modelo voltado à submissão de pretensões com análise meritória unilateral por parte de um terceiro. Nas mais diversas esferas, cuida-se de desconcentrar o âmbito de tomada de decisões, democratizar e oportunizar o exercício da racionalidade moral por cada mulher e homem. Fomentar a educação dos cidadãos e sua formação constante por meio da aplicação de sua própria racionalidade moral.

O cidadão habituado à menoridade nas demais esferas de sua existência, apresentado que seja a um modelo de resolução de conflitos no qual ele decide, e não recebe solução pronta, a ele naturalmente não se afeiçoa, mas sim rejeita. Aprecia a sua menoridade e, como já visto, nela se acomodará, preferindo a submissão do conflito ao Juízo elucidado e imparcial do Estado. Obtendo a tutela jurisdicional (no sentido de resposta), leva-a para as demais esferas de sua existência e convivência social, onde reproduzirá o mesmo padrão de buscar o Juízo heterônomo e seguro antes de exercer a sua racionalidade, pelo uso público da razão, para formar o seu próprio.

Espantando-se o intérprete por conta da referência a uma menoridade, na forma idealizada por Kant, em cidadãos integrantes de um Estado democrático de direito, com acesso a educação e à ciência em patamares infinitamente superiores àqueles conferidos ao cidadão comum de sua época, importa retornar e aderir à ideia de KLEIN (2009), já exposta, no sentido de que o processo de esclarecimento proposto por Kant é contínuo e perene, sendo portanto razoável concluir que também a menoridade não se mostra, em nenhum momento ou estágio de civilização, plenamente ultrapassada. Manifesta-se em graus diferentes e em aspectos diferentes em civilizações diversas no tempo e no espaço,

mas pode ser identificada e discutida em qualquer delas.

Assim, um sistema verdadeiramente múltiplo de tratamento de conflitos, que reserve ao espaço da jurisdição somente a esfera da necessária aplicação coercitiva da lei, e permita o espaço para o uso público da razão em direção à resolução negociada quando possível, parece mais adequado à construção de uma sociedade esclarecida. Percebe-se, no entanto, que, se há uma relação de influência exercida pela resolução consensual de conflitos sobre o processo de esclarecimento, há inegável influência (se não condicional) do segundo em relação ao primeiro. No sentido de que, para o sucesso de um sistema de múltiplas portas de resolução de conflitos, parece necessário como condição um contexto mais amplo de esclarecimento e autonomia, que leve o cidadão a adotá-lo por iniciativa própria, quando possível, em cumprimento do seu dever de usar sua própria racionalidade moral no processo de tomada de suas decisões. Vale lembrar que, como visto, a construção de tal contexto mais amplo de esclarecimento, não é, para Kant, passível de determinação por qualquer pessoa que não o próprio homem.

Já sobre o papel das instituições na construção de condições adequadas ao esclarecimento, um primeiro caminho de atuação se abre na educação. Para NODARI e SAUGO (2011), a principal utilidade da educação, para Kant, “não é aprender e assimilar conteúdos, não obstante também tenham seu importante valor, mas, na verdade, é possibilitar ao sujeito aprender a pensar autonomamente” (p. 165). O caminho da educação como defendido por Kant, ressalta-se entretanto, tem por foco específico as crianças e as futuras gerações, já que na fase adulta o homem ou mulher, “poderá recorrer a expedientes culturais e se submeter a uma disciplina especial, mas não mais como uma educação”. (p. 145) Sem prejuízo, os expedientes culturais e métodos diversos de transmissão de conhecimento (que em senso comum e mais amplo terminam por ser designados, igualmente, de educação), parecem desempenhar importante papel na influência sobre a iniciativa que caberá ao cidadão, e só a ele, de buscar o esclarecimento.

A promoção do uso da razão, enfim, não constitui um caminho fácil, em particular num contexto e notáveis diferenças sociais e enraizadas tendências à menoridade (seja aquela imposta ou preferível à comodidade do cidadão). É necessário pensar caminhos cujos contornos específicos escapam do escopo do presente trabalho, mas mantendo a ótica da necessidade de promover o esclarecimento como ferramenta necessária ao desenvolvimento social e civilizatório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo quanto exposto ao longo presente estudo, é possível concluir que, para Kant, o processo de civilização rumo à vigência de um direito cosmopolita depende do exercício da autonomia por homens designados como esclarecidos. Para bem delinear o esclarecimento, Kant o opõe ao chamado estado de menoridade, no qual se encontra o homem enquanto não cumpre com seu dever de exercer a própria racionalidade no processo de tomada de decisões, recorrendo a um terceiro que lhe forneça, por fórmulas ou padrões, o caminho que deve seguir. Analisou-se ainda uma tendência natural do homem a permanecer em estado de menoridade, enquanto o seu contexto assim favorecer ou determinar, porquanto mais cômodo para si que o uso público da razão necessário ao esclarecimento.

Demonstrou-se ainda que o esclarecimento e o uso autônomo da própria razão são condicionantes ao projeto de civilização, moralização ou de humanização projetado por Kant, sendo portanto importante pedra de apoio à linha teórica do pensador. O processo de esclarecimento, portanto, não é um fim em si mesmo, mas busca instrumentar e permitir o atingimento da finalidade natural do homem, ou seja, a racionalidade moral.

A partir das premissas estabelecidas pela teoria de Kant, buscou-se analisar sob a mesma ótica a chamada “cultura da sentença” denunciada pela doutrina especializada no acesso à justiça, correspondente a uma tendência observada no cidadão médio brasileiro de submeter ao judiciário a resolução de seus conflitos em frequência e quantidade superiores a outras sociedades atuais. Há importante contribuição do pensamento de Kant no sentido de permitir a identificação de traços de menoridade no comportamento denunciado, na medida em que o cidadão acomoda-se em um estado de permanente submissão da resolução de seu conflito intersubjetivo ao crivo do Estado-Juiz, que lhe responde com padrão de conduta imperativo a ser seguido. O pensamento de Kant oferece ainda interessante perspectiva no sentido de que, por trás de a judicialização, há ainda a renúncia ao exercício da própria razão moral a respeito do mérito de sua própria pretensão, passando também tal juízo ao crivo do Poder Judiciário.

Identifica-se, por fim, na instrumentalização de um sistema de múltiplas formas de tratamento de conflito, importante passo no processo de desconcentração do exercício da razão, estimulando a retomada das rédeas pelos próprios envolvidos, que são chamados ao exercício de sua própria racionalidade na construção de solução consensual para o conflito. Ressalvou-se, contudo, que um contexto mais amplo de menoridade tem a

capacidade de prejudicar a aceitação e uso do novo sistema, na medida em que rompe com a comodidade existente em um sistema de monopólio da jurisdição para a resolução de conflitos.

Não se buscou aprofundar formas específicas de modificar um contexto mais amplo de menoridade rumo ao esclarecimento, produção científica que demanda novas investigações e em muito transborda os modestos objetivos do presente estudo. Antes, buscou-se demonstrar a relação de influência positiva de um sistema de tratamento de conflitos mais adequado para a construção de uma sociedade mais esclarecida e de indivíduos autônomos, do que se beneficiam outros âmbitos sociais pela apuração do senso de ética que daí decorre. Houve ainda a demonstração de interdependência (ou ao menos igual influência positiva) do prévio esclarecimento à aceitação de um novo sistema de tratamento de conflitos que pressupõe a utilização da razão pelo cidadão, em cumprimento ao seu dever de pessoa esclarecida.

6 REFERÊNCIAS

ALLISON, Henry. **Kant's theory of freedom**. Cambridge University Press: Cambridge, UK, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos, v. II: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1987

KANT, I. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: _____. **Textos Seletos**. 2. ed. Petrópolis: 1985. p 100-117. (Resposta...)

_____. Que Significa Orientar-se no Pensamento? In: _____. **Textos Seletos**. 2. ed. Petrópolis: 1985. p 70-99. (Que Significa...?)

_____; TERRA, Ricardo Ribeiro. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KLEIN, Joel Thiago. Resposta Kantiana à Pergunta: Que é esclarecimento?. **Revista ethic@**. V. 8, n. 2, p. 211-227, UFSC: Florianópolis, 2009

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Não paginado

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Recurso online. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>> Melhoramentos: São Paulo, 2015. Consulta em 29/01/2019

NODARI, Paulo César e SAUGO, Fernando. Esclarecimento, Educação e Autonomia em Kant. **Revista Conjectura: Filosofia e Educação**. v. 16, n.1 pp. 133-167 Educ: Caxias do Sul, 2011. Disponível em <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/892>>. Consulta em 03/01/2019

NODARI, Paulo César. **A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2009.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010

SIMMEL, Georg, O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. RBSE – **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, pp. 568-573. Disponível em <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>. Acesso em 03/07/2018

SULLIVAN, Roger J. **Immanuel Kant's moral theory**. Cambridge University Press: Cambridge, UK, 1989

TEMPLE, Giovana Carmo. Aufklärung e a Crítica kantiana no pensamento de Foucault. **Cadernos de Ética e Filosofia Política** 14, 1/2009, p. 225-246. USP: São Paulo, 2009. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/cefp/issue/view/6360>> . Consulta em 05/01/2019

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Yarshell, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2009.